

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG,

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2018**

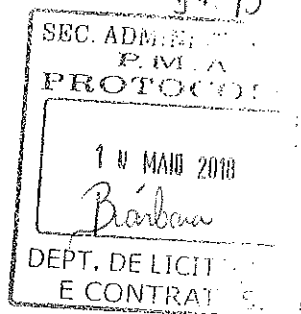
ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE MOTO-TÁXI DE ARAGUARI/MG (APMTA), entidade civil, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03753196/0001-83, localizada na rua Lindolfo França, nº 320, sala 06, centro, CEP 38440-000 em Araguari-MG, por intermédio de sua advogada que esta subscreve, com escritório profissional situado na Av. Senador Melo Viana, nº 183-A, Bairro Goiás, CEP 38442-192, Araguari, MG, onde recebe todas as notificações e intimações de praxe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Com fundamento no **Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item 7.2.13 (7- DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO) do EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2018**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

INICIALMENTE

DA TEMPESTIVIDADE



É de se assinalar que a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA** uma vez que protocolada cinco dias antes da abertura da licitação, qual seja **15 DE MAIO DE 2018**.

DOS FATOS

Foi publicado o **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2018 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2018**, pela Prefeitura Municipal de Araguari/MG, representada neste ato pela COMISSÃO

2.

PERMANENTE DE LICITAÇÃO na pessoa do Dr. Bruno Ribeiro Ramos, com a realização do referido certame no dia 15 de maio de 2018, com a abertura dos envelopes a partir das 13:30min, na sede da Prefeitura de Araguari/MG - Departamento de Compras e Licitações, situada na rua Vigilio de Melo Franco, nº 550, Centro, nesta comarca, tendo o respectivo edital o objeto de CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE MOTO TAXI MUNICIPAL.

Foi detectada no edital de licitação uma falha relativa ao item 7.2.13 onde se requer a Declaração de regularidade de situação do contribuinte individual emitida pelo MPS – INSS para todos os MOTO TAXITAS AUTONOMOS, sendo possível apenas essa opção, em detrimento da edição da Lei municipal 5126 de 07 de março de 2013 a qual foi modificada pela Lei nº 5964 de 13 de novembro de 2017 que autoriza a inscrição dos moto taxistas como MEI, item que se impugna por afronta a lei anterior ao edital supra.

Também foi divulgado pelo edital uma tabela de preços (pg. 65) para a qual não foi elaborado nenhum estudo socioeconômico para fins de mensurar todos os fatores que envolvem a prestação do referido serviço, o que torna a prestação totalmente insustentável para a categoria, item que se impugna por falta de fundamento técnico-jurídico;

Também se exige alvará de funcionamento, porém a própria municipalidade não faz a devida vistoria e não libera tal documento para que possa ser juntado as demais documentações, item que se impugna por falta de cumprimento legal da exigência por parte do município;

Após a advogada da impugnante tomar ciência destes fatos relativos a impossibilidade técnica de se cumprir vários itens do edital, e após várias visitas tanto a secretária de trânsito e transporte bem como no setor de licitação requerendo informações de como cumprir os requisitos porém sem respostas plausíveis.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria, o que de pronto já impugna

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

“Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. ”

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pela requerente acima qualificada, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias) úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Consagra ainda os argumentos do Artigo 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 5º CF Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (grifo acrescentado)

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da mesma, sendo necessário a dilação de prazo para que tais questões sejam esclarecidas pela administração pública municipal, dando assim oportunidade de todos os interessados concorrerem ao certame em igualdade segundo os moldes constitucionais.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 - A retificação do edital licitatório para previsão de prazo de 3 (três) dias úteis para julgamento das impugnações dirigidas em face ao edital publicado.
- 2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Araguari/MG, 10 de maio de 2018.



Dra. Simone Cristina Silva

Simone Cristina Silva
Advogada
OAB/MG: 146.228